# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| ROCESSO Nº: | 707533/20 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERESSADO: | ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 1342/25 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros. Irregularidades no edital. Procedência parcial. Aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Estadual e remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.° 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

objeto “a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA”.

A abertura do certame ocorreu no dia 01/12/2020. O valor máximo é de R$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida em 12/11/2020.

No mérito, questiona o item 3.7.5.2[1] (da qualificação técnica), que, após a retificação do instrumento convocatório, passou a exigir:

> a) operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propelida ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano.
>
> b) será admitido o somatório de quantitativos de atestados para a comprovação da aptidão exigida na alínea “a” deste subitem do EDITAL, desde que em contratos executados concomitantemente, visando demonstrar a capacidade técnica operacional da LICITANTE em executar o CONTRATO objeto deste EDITAL. O número mínimo de 351 mil veículos/ano foi obtido adotando-se 25% do tráfego
>
> médio anual dos veículos leves nos últimos 5 anos, passantes na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA.

Relata que a previsão anterior era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos, razão pela qual aponta que não há razoabilidade na alteração promovida, a qual veio desacompanhada dos necessários dados/estudos para a fixação do novo montante.

Ainda, aduz que houve mudança do “tipo de veículo que se deverá comprovar como capacidade de transporte, antes VEÍCULOS e com a alteração da letra b do item em referência, passaram a ser apenas para VEÍCULOS LEVES.”.

[1] 3.7.5.2: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características com a prestação dos serviços objeto dessa **LICITAÇÃO** , mediante apresentação de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em nome da **LICITANTE**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a responsabilidade técnica quanto a execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes do objeto da **LICITAÇÃO.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Também, questiona a previsão do item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, que dispõe (peça 08): “não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio”.

Nesse ponto, alega que, “caso a empresa participante da licitação que tenha balsas apenas com essa capacidade (30 veículos), não poderá atender a demanda de fluxo de veículos previsto e, automaticamente, ao sistema aquaviário de Guaratuba, em razão da ausência de atracadouros suficientes para tal.”. A seu ver, “a concessão a ser realizada através da empresa vencedora no certame deverá no mínimo ofertar a capacidade de transporte atual, atendendo assim o volume de tráfego exposto no apêndice 10 do EDITAL”.

Outro questionamento realizado pela representante refere-se ao item 3.7.4.1, “e”, do edital, que dispõe, para fins de qualificação econômico-financeira:

> 3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:
>
> (...)
>
> e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Nesse item, sustenta que o instrumento convocatório não informa qual seria o capital social mínimo, tratando-se de “norma aberta”.

Por fim, insurge-se contra o item 3.7.4.2 do edital, *in verbis*:

> 3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Relata que, em resposta à impugnação, a Administração contratante assim se manifestou: “Conforme elucidado em pedido de esclarecimento no sistema GMS, o valor mencionado é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

elaborar sua proposta, a licitante deve calcular o valor do patrimônio líquido de acordo com os custos de investimentos previstos pela própria licitante, os quais serão posteriormente analisados pela Comissão de Licitação.”.

No entanto, defende que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §3º, dispõe que o patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não fazendo menção a qualquer montante de investimentos.

Assim, conclui que “exigir que o “Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos)”, é medida que contraria a lei, uma vez que o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO É DE R$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), que exigiria um patrimônio líquido de aproximadamente R$ 13.419.633,07 (treze milhões quatrocentos e dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), o que distancia do edital quase 13 milhões de reais a menos.”.

Ainda, “A manutenção de um patrimônio líquido tão ínfimo (460 mil reais) somente prejudica o certame, pois diante da complexidade que o envolve, exigir um patrimônio adequado elimina prejuízos futuros ao estado, bem como confere a segurança devida aos usuários, pois não está se confiando em uma empresa qualquer, mais sim uma empresa responsável e que diante da duração do contrato, terá condições de prestar um serviço adequado.”.

Diante disso, requer a expedição de medida cautelar, determinando a suspensão do certame. No mérito, pugna pela retificação do edital nos itens questionados ou, alternativamente:

> h) Alternativamente, que seja determinado ao DER a apresentação dos estudos técnicos que comprovam a base de cálculo utilizada para a redução do número de veículos? E seja apresentada oficialmente a motivação que levou a uma redução tão significativa do número de capacidade técnica de transporte de veículos e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

ainda sua motivação para delimitação apenas para veículos leves?;

i) Alternativamente, que seja informado oficialmente como se chegou ao valor previsto de investimento pelo Poder concedente? E se o patrimônio líquido exigido é exatamente o estabelecido no item 3.7.4.2? Ou se é 10% do valor de investimentos previstos dentro do estudo apresentado pela empresa participante do certame?

Por meio do Despacho n.º 1715/20 (peça 16), a Representação foi integralmente recebida, sendo, também, deferido o pleito cautelar, para o fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública n.° 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

Na ocasião, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que o DER apresentasse: (a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclarecesse se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, “e”, do edital, quanto ao capital social mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao “valor dos investimentos” previsto no item 3.7.4.2 do edital.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.° 3362/20 do Tribunal Pleno (peça 24).

O DER apresentou resposta à peça 26, requerendo, ao final: (a) a revogação da medida cautelar; ou (b) o recebimento da manifestação como Recurso de Agravo, com efeito suspensivo.

Pelo Despacho n.º 1753/20 (peça 27), a medida cautelar de suspensão do certame foi revogada, haja vista que os esclarecimentos trazidos pelo DER lograram afastar os fundamentos do pleito liminar. Contudo, reiterou-se o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

recebimento do feito, diante da necessidade de averiguar-se, no mérito, a regularidade/legalidade dos pontos objeto da demanda.

Por conseguinte, foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER) e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33).

À peça 36, a empresa F. ANDREIS NETO – EIRELI peticionou para requerer seu ingresso como interessada no processo, "tendo em vista o interesse em participar da Licitação", sendo o pleito deferido mediante o Despacho n.º 1786/20 (peça 40).

A interessada, então, manifestou-se pleiteando a "reconsideração" do despacho que permitiu a retomada da Concorrência Pública (peças 43/46).

Na sequência (peças 48/53), a representante interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.° 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33), que homologou a decisão pela revogação da medida cautelar.

Dentre outros questionamentos, a requerente apontou que a empresa habilitada – Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli – apresentou "um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaguá de que teria transportado 373.800 veículos no período compreendido entre 01/10/2019 e 01/10/2020 por força dos Contratos Emergenciais 029/2019, 225/2019 e Concorrência Pública 020/2019". No entanto, sustentou que o atestado deveria ter sido declarado nulo, "pois foi assinado apenas por um fiscal", contrariando dispositivo do edital da Concorrência Pública n.° 020/2019, que teria previsto a fiscalização por dois servidores.

Além disso, a interessada afirmou que operou o mesmo serviço de travessia durante 04 anos, "através dos contratos emergenciais nº 025/2015, nº 031/2016, nº 027/2017, nº 022/2018, nº 165/2018, com objetos idênticos ao Contrato firmado pela empresa TRES MOSQUETEIROS.". Portanto, também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

apresentou na Concorrência Pública em análise atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá, assinado por dois fiscais, “atestando que no período de setembro de 2015 e setembro de 2019 foram transportados em média 100.000 (cem mil) veículos por ano.”. Assim, apontou que os números das certidões são muito divergentes, causando estranheza, haja vista que o corrente ano teve redução significativa na circulação de pessoas.

Por fim, destacou que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido apenas em 22/10/2020, “na mesma data em que foi encaminhado ao Controlador Geral o parecer do DER/PR contendo as observações pertinentes à redução do número de veículos.”.

Mediante o Despacho n.º 1870/20 (peça 54), o pedido de reconsideração não foi acolhido; porém, determinou-se a ampliação do objeto da Representação, para o fim de verificar, também, a legalidade/regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli na Concorrência Pública n.° 035/2020-DER/DOP. Por conseguinte, foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER), a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação) e a empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli

O Recurso de Revista, por sua vez, não foi conhecido, em vista de sua inadequação e intempestividade.

Em face disso, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo (autuado sob o n.º 37011/21), o qual não foi provido (Acórdão n.º 274/21 do Tribunal Pleno[2]), mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.° 1870/20.

As defesas foram apresentadas às peças 68/69, 78/81 e 88/95.

Após o contraditório, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que assim se manifestou (Instrução n.º 16/21, peça 98):

[2] Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> a) considerar a existência de elementos objetivos suficientes para afastar as alegadas irregularidades quanto aos itens do edital 3.7.5.2 (da qualificação técnica), 4.1.1, "b" (da capacidade das embarcações), 3.7.4.1, "e" e 3.7.4.2 (da qualificação econômico-financeira);
> b) sugerir ao eminente Relator, no que tange à habilitação da licitante Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli, em especial ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado na Concorrência Pública n.° 035/2020-DER/DOP, o encaminhamento de expediente à Prefeitura Municipal de Paranaguá, ente público responsável pela emissão do questionado documento, para manifestação acerca de sua autenticidade e veracidade, posto que se apresenta como diligência necessária para se aferir tal condição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela "intimação do Município de Paranaguá, conforme solicitado na Instrução n.º 16/21, emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, para que esclareça o fato, de modo a permitir a verificação da regularidade da habilitação da licitante no certame em apreço e a procedência ou não do respectivo item na Representação em análise" (Parecer n.º 281/21, peça 99), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 607/21 (peça 100).

O Município de Paranaguá se manifestou às peças 103/107.

Em instrução (n.º 21/21 e 26/21, peças 108 e 115), a 3ª ICE considerou afastadas as "alegadas irregularidades quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli".

Por outro lado, o órgão ministerial pugnou pela realização das seguintes diligências (Parecer n.º 424/21, peça 116):

> Objetivando a apresentação de informações mais detalhadas e de documentos que permitirão subsidiar o opinativo deste Parquet, pugna-se pela citação/intimação dos interessados abaixo listados, para que encaminhem os aclaramentos a seguir demandados:
> • Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. e F. Andreis Neto Eireli, na pessoa dos advogados já constituídos nos autos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

1. Para que se manifestem acerca do indicado vínculo familiar e societário supostamente existente entre os sócios das duas empresas Representantes, a Concessionária da Travessia de Guaratuba S.A. (anterior responsável pela prestação dos serviços nestes autos abordados) e as pessoas físicas que apresentaram impugnações neste certame, Sra. Tatiana Mello e Milton José Andreis, consoante arrazoado apresentado na peça n.º 88 pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli;
2. Esclareçam o interesse que circunda a propositura da presente Representação, tendo em vista que a Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. (Representante) sequer participou da Concorrência Pública n.º 35/2019-DER/DOP e que a empresa F. Andreis Neto Eireli (que aderiu como interessada conjuntamente com a Representante), embora tenha participado, deixou de cumprir requisito de curial atendimento previsto no item 3.7.4.6 do Edital, em momento algum alvo de impugnação, consistente na apresentação de Garantia de Proposta, no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do CONTRATO que corresponde a R$ 134.857,47 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), o que poderia ter sido feito em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia;
3. Que a empresa F. Andreis Neto Eireli informe se foi procurada, em qualquer momento, pela empresa vencedora do certame, para locação de balsas e rebocadores, encaminhando eventual proposta comercial apresentada; e
4. Informem todas as medidas judiciais adotadas em relação ao processo licitatório debatido nos autos, bem como eventuais comunicações realizadas ao Ministério Público.

- Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque (que foi, também, o Gestor no período da emissão do atestado questionado), Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Cláudio Roberto Mariano, Controlador-Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck e o Fiscal dos Contratos n.º 29/2019 e 20/2019, Sr. Josemir Francisco Braga:

1. Informem como é feita a contagem de veículos que utilizam o transporte aquaviário para a Ilha dos Valadares, e esclareçam o funcionamento do sistema de bilhetagem, mencionado na manifestação constante da peça n.º 104;
2. Indiquem como é feito o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), pela empresa Três

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Mosqueteiros, incidente sobre a prestação de serviços de ligação da Ilha dos Valadares, encaminhando os relatórios fiscais relativos ao ingresso desse tributo aos cofres municipais durante todo o tempo de vigência dos contratos;
3. Encaminhem os relatórios detalhados sobre os veículos transportados desde o início da contratação da empresa Três Mosqueteiros (01/10/2019) até o mês de junho/2021 – e eventualmente julho/2021, caso já esteja disponível – sinalizando os veículos que foram beneficiados com a isenção de tarifa e as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no tocante à verificação quanto ao desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado;
4. Enviem os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços, instruídos com registros fotográficos e demais documentos probatórios, conforme prevê o artigo 10, X, da Instrução Normativa n.º 04/2017 – COGEM, da Controladoria Interna do Município de Paranaguá;
5. Justifiquem a designação de apenas um servidor efetivo como Fiscal do contrato, e a emissão do atestado debatido nos correntes autos por apenas um responsável, em contrariedade ao exigido pelos itens 21.1 e 21.3.5 do Edital de Concorrência Pública n.º 20/2019;
6. Apresentem os documentos solicitados pela Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. à Municipalidade nos processos n. os 58739/2019, 58733/2019, 58500/2019, 53655/2019, 1421/2020, 3816/2021, 3695/2021, 3693/2021, e que, conforme consta da manifestação constante da peça n.º 111, não obtiveram resposta satisfatória;
7. Enviem a documentação demandada à Ouvidoria, mediante Solicitação n.º 93/2021, código verificador n.º 1893, pela empresa Representante, bem como resposta aos questionamentos reproduzidos nos itens 1 a 7 das fls. 23 e 34 da peça n.º 111; e
8. Esclareçam a falta de transparência dos procedimentos públicos encetados pela Municipalidade, bem como justifiquem a falta de prestação das informações requeridas pela empresa Representante.
(...)

- Presidente da Comissão e Julgamento da Concorrência n.º 35/19- DER/DOP, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, e Membros da Comissão de Julgamento, Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Vilson Antônio dos Santos Araújo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

1. Esclareçam o motivo pelo qual, diante das incongruências existentes no atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros, não foi feito uso da faculdade disposta no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, que permite "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
2. Justifiquem a aplicação equivocada do mencionado dispositivo, ao se conceder o prazo de 8 dias úteis para a empresa licitante "apresentar outra proposta, escoimada de defeitos e irregularidades", já que a desclassificação ocorreu pelo não cumprimento dos subitens 'b', 'k', 'l', 'm', 'p', 'q' e 'r', do item 3.8.5.7 do Edital, que continham exigências que se enquadravam na vedação final do artigo 43, §3º, relacionada à "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta";
3. Esclareçam se a edição do 1º Termo de Rerratificação, assinado digitalmente em 06/10/2020 pelo Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, foi antecedida de decisão colegiada dos Membros da Comissão de Julgamento, encaminhando os respectivos documentos que comprovem a avaliação de todos os integrantes da Comissão quanto à possibilidade/viabilidade técnica de redução do número de veículos do quantitativo inicialmente estipulado; e
4. Apresente os estudos técnicos que subsidiaram a referida redução e a forma de atingimento do número de 351 mil veículos por ano, uma vez que a manifestação constante das fls. 14-17 da peça n.º 53 nada alude a respeito.

- Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea 'a', do Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

adotados para a fixação de comprovação de transporte de “no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano” e reiterou, ante a solicitação de apresentação de “informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo” formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao aventado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço, limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria, a inclusão, no Edital, da “possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como ‘tags’, já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento”, mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida “redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos”, e da assertiva de que, com “a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado” – anomalias que têm sido comprovadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril do corrente ano;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de “um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço” claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas mais de 160 denúncias encaminhadas à CGE, a qual vem sendo amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

- Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia:

1. Esclareça no que se pautou sua aquiescência à resposta da demanda apresentada pela CGE, uma vez, conforme já abordado no item 2 do questionamento acima dirigido ao Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, a Comissão de Licitação não apresentou estudos técnicos para a drástica redução do quantitativo exigido, advertiu quanto à possibilidade de comprometimento na qualidade dos serviços, e se restringiu a reajustar o valor das penalidades existentes em caso de descumprimento;

2. Justifique, sob a perspectiva do controle a priori a ser exercido por ocasião do planejamento e da projeção das necessidades públicas que norteariam a concessão, a adequação da compensação do afrouxamento dos requisitos de capacidade técnica com a ampliação do valor de multas contratuais, e a assunção do risco (até o momento deliberado, porquanto desacompanhado de estudo técnico) de inadequação dos serviços e da geração de transtornos econômicos, de prejuízos ao consumidor e de danos à integridade física dos usuários e tripulantes, preferindo-se reforçar o controle a posteriori, mediante o recrudescimento das penalidades a serem aplicadas somente depois da concretização do descumprimento do pactuado;

3. Anexe todos os autos de infração expedidos até o momento em face da empresa Contratada, e informe se já houve recolhimento alguma multa ou imposição de alguma penalidade à Concessionária em razão da má execução do contrato resultante do procedimento licitatório ora analisado;

4. Indique como é feito o controle da qualidade do serviço prestado, encaminhando os documentos relacionados às fiscalizações promovidas;

5. Informe quais medidas estão sendo adotadas visando a apuração do grave incidente ocorrido no dia 13/07/2021, em que, por falha técnica, uma balsa empregada pela Concessionária ficou à deriva na Baía de Guaratuba, colocando em risco a vida e a incolumidade física dos usuários do serviço e dos membros da respectiva tripulação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> 6. Elucide o custo da requisição administrativa de balsas da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia, realizada para suprir, em caráter emergencial, as falhas praticadas pela Concessionária, e justifique o motivo desses valores não estarem sendo suportados diretamente pela Contratada frente à inadimplência contratual, mas, sim, pelo Estado, mormente diante do disposto no item 3.7.5.10 do Edital e da propalada adequação das exigências de qualificação econômico-financeira suscitada neste expediente; e
> 7. Demonstre, comprovadamente, que a redução das exigências de qualificação das possíveis proponentes, questionadas na presente Representação, não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

Por meio do Despacho n.º 1288/21 (peça 121), o opinativo foi parcialmente acolhido, sendo determinada a intimação/citação dos seguintes interessados: Empresa de Navegação V.J.B. Ltda., F. Andreis Neto Eireli, Presidente da Comissão e Julgamento da Concorrência n.º 35/19-DER/DOP – Sr. Rui Cezar de Quadros Assad –, e Membros da Comissão de Julgamento – Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Vilson Antônio dos Santos Araújo.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 128/129, 130/136, 141/143.

A 3ª ICE manifestou-se novamente à peça 148, concluindo que, “do ponto de vista técnico, embora os novos esclarecimentos possam ter contribuído para melhor compreensão dos fatos, não trouxeram, com a devida vênia, informações relevantes que pudessem alterar as manifestações anteriores, razão pela qual ratificam-se todos os posicionamentos técnicos contidos nas peças 98, 108 e 115” (Instrução n.º 11/22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 148/22 (peça 151), opinando pela intimação/citação dos interessados para a apresentação de novos esclarecimentos.

O parecer foi acolhido pelo Despacho n.º 249/22 (peça 152), determinando-se a adoção das seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Acerca das diligências sugeridas pelo órgão ministerial, em vista da extensa justificativa apresentada no Parecer n.º 148/22 (peça 151), acolho o opinativo e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação/citação dos interessados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos:

a) Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, para que:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea 'a', do Edital de Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de "no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano" 1 e reiterou, ante a solicitação de apresentação de "informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo" formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao aventado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço, limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria, a inclusão, no Edital, da "possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como 'tags', já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

pagamento", mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida "redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos", e da assertiva de que, com "a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado" – anomalias que foram vivenciadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril de 2021;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de "um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço" claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas centenas de denúncias encaminhadas à CGE, a qual foi amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

b) Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, para que:

1. Esclareça no que se pautou sua aquiescência à resposta da demanda apresentada pela CGE, uma vez que, conforme já abordado no item 2 do questionamento acima dirigido ao Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, a Comissão de Licitação não apresentou estudos técnicos para a drástica redução do quantitativo exigido, advertiu quanto à possibilidade de comprometimento na qualidade dos serviços, e se restringiu a reajustar o valor das penalidades existentes em caso de descumprimento;

2. Justifique, sob a perspectiva do controle a priori a ser exercido por ocasião do planejamento e da projeção das necessidades públicas que norteariam a concessão, a adequação da compensação do afrouxamento dos requisitos de capacidade técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

com a ampliação do valor de multas contratuais, e a assunção do risco (até o momento deliberado, porquanto desacompanhado de estudo técnico) de inadequação dos serviços e da geração de transtornos econômicos, de prejuízos ao consumidor e de danos à integridade física dos usuários e tripulantes, preferindo-se reforçar o controle a posteriori, mediante o recrudescimento das penalidades a serem aplicadas somente depois da concretização do descumprimento do pactuado;

3. Relacione todos os autos de infração expedidos em face da empresa Contratada, e informe se já houve recolhimento alguma multa em razão da má execução do contrato resultante do procedimento licitatório ora analisado;

4. Elucide o custo da requisição administrativa de balsas da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia, realizada para suprir, em caráter emergencial, as falhas praticadas pela Concessionária, e justifique o motivo desses valores não estarem sendo suportados diretamente pela Contratada frente à inadimplência contratual, mas, sim, pelo Estado, mormente diante do disposto no item 3.7.5.10 do Edital e da propalada adequação das exigências de qualificação econômico-financeira suscitada neste expediente;

5. Demonstre, comprovadamente, que a redução das exigências de qualificação das possíveis proponentes, questionadas na presente Representação, não tem conexão com essa série de problemas experimentados; e

6. Preste informações acerca do andamento do Processo Administrativo n.º 18.290.048-6, instaurado em face da empresa BR Travessias Ltda. e que ocasionou a decretação de caducidade, encaminhando-o na íntegra para que seja possível visualizar os valores envolvidos na emissão do ato, nos termos dispostos na cláusula 29.89 do Contrato n.º 18/2021.

c) Presidente da Comissão e Julgamento da Concorrência n.º 35/19-DER/DOP, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, e Membros da Comissão de Julgamento, Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Vilson Antônio dos Santos Araújo, para que:

1. Justifiquem a aplicação equivocada do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, ao se conceder o prazo de 8 dias úteis para a empresa licitante “apresentar outra proposta, escoimada de defeitos e irregularidades”, já que a desclassificação ocorreu pelo não cumprimento dos subitens ‘b’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘p’, ‘q’ e ‘r’, do item 3.8.5.7 do Edital, que continham exigências que se enquadravam na vedação final

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

do referido artigo, relacionada à “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

d) Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque (que foi, também, o Gestor no período da emissão do atestado questionado), Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Cláudio Roberto Mariano11, Controlador-Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck e o Fiscal dos Contratos n.º 29/2019 e 20/2019, Sr. Josemir Francisco Braga:

1. Informem como é feita a contagem de veículos que utilizam o transporte aquaviário para a Ilha dos Valadares, e esclareçam o funcionamento do sistema de bilhetagem, mencionado na manifestação constante da peça n.º 104;

2. Indiquem como é feito o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), pela empresa Três Mosqueteiros, incidente sobre a prestação de serviços de ligação da Ilha dos Valadares, encaminhando os relatórios fiscais relativos ao ingresso desse tributo aos cofres municipais durante todo o tempo de vigência dos contratos;

3. Encaminhem os relatórios detalhados sobre os veículos transportados desde o início da contratação da empresa Três Mosqueteiros (01/10/2019) até o mês de junho/2021 – e eventualmente julho/2021, caso já esteja disponível – sinalizando os veículos que foram beneficiados com a isenção de tarifa e as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no tocante à verificação quanto ao desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado;

4. Enviem os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços, instruídos com registros fotográficos e demais documentos probatórios, conforme prevê o artigo 10, X, da Instrução Normativa n.º 04/2017 - COGEM, da Controladoria Interna do Município de Paranaguá;

5. Justifiquem a designação de apenas um servidor efetivo como Fiscal do Contrato, e a emissão do atestado debatido nos correntes autos por apenas um responsável, em contrariedade ao exigido pelos itens 21.1 e 21.3.5 do Edital de Concorrência Pública n.º 20/2019;

6. Apresentem os documentos solicitados pela Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. à Municipalidade nos processos n.os 58739/2019, 58733/2019, 58500/2019, 53655/2019, 1421/2020, 3816/2021, 3695/2021, 3693/2021, e que, conforme consta da manifestação constante da peça n.º 111, não obtiveram resposta satisfatória;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> 7. Enviem a documentação demandada à Ouvidoria, mediante Solicitação n.º 93/2021, código verificador n.º 1893, pela empresa Representante, bem como resposta aos questionamentos reproduzidos nos itens 1 a 7 das fls. 23 e 34 da peça n.º 111; e
> 8. Esclareçam a falta de transparência dos procedimentos públicos encetados pela Municipalidade, bem como justifiquem a falta de prestação das informações requeridas pela empresa Representante.

As defesas foram juntadas às peças 169/190, 195/249, 250/251 e 252/253.

A 3ª ICE ratificou seus opinativos anteriores, nos termos da Instrução n.º 79/22 (peça 256).

O órgão ministerial, por outro lado, apontou novas diligências, as quais foram acatadas pelo Despacho n.º 275/23 (peça 258), nos termos abaixo:

> Acolhendo o opinativo ministerial, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação/citação dos interessados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos:
> a) Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, para que:
> 1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea 'a', do Edital de Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de "no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano" 1 e reiterou2 , ante a solicitação de apresentação de "informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

de redução do quantitativo" formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao aventado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço4 , limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria5 , a inclusão, no Edital, da "possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como 'tags', já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento", mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida "redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos", e da assertiva de que, com "a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado" – anomalias que foram vivenciadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril de 2021;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de "um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço" claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas centenas de denúncias encaminhadas à CGE, a qual foi amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

b) Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Alexandre Castro Fernandes, para que:

1. Atualize o andamento dos autos de infração expedidos em face da empresa Contratada, de sorte que se permita saber se a má execução do contrato, que trouxe tantos transtornos aos usuários dos serviços de travessia na Baía de Guaratuba, gerou alguma espécie de sanção à então concessionária;

2. Demonstre se a Concessionária efetivamente arcou com os custos estimados em R$ 285.944,64 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de 76 (setenta e seis) dias, segundo avaliação alcançada pela empresa de consultoria DSZ-Ferry, subcontratada pela autarquia interessada (peças n.º 170, 179 e 180);

3. Apresente os autos administrativos de n.º 17.997.746-0 e 18.290.048-6 e preste esclarecimentos acerca do cálculo da indenização, já que transcorrido mais de um ano do ato que declarou a caducidade do contrato;

4. Traga informações a respeito dos autos n.º 0004049-27.2022.8.16.0088 (Ação de Cobrança ajuizada pelo DER-PR em face das empresas Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli e BR Travessias Ltda.) e n.º 0000435-72.2022.8.16.0004 (Ação Civil Pública), além de outros instrumentos judiciais que eventualmente tenham sido ajuizados em face das mencionadas empresas.

c) Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. e da F. Andreis Neto Eireli, por intermédio de seus Procuradores, para que:

1. se pronunciem a respeito dos novos elementos acostados aos autos após a edição do Despacho n.º 249/22 (peça 152).

A Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. deverá se manifestar, em especial, acerca da resposta apresentada pelo Município de Paranaguá aos diversos quesitos por ela formulados na peça n.º 111, elaborando as pertinentes considerações a respeito das alegações, e atestando se os pedidos de acesso à informação protocolados junto ao ente foram adequadamente cumpridos, notadamente diante da alegação municipal de que as solicitações foram atendidas, confirmando, dessa forma, se a Lei da Transparência foi devidamente respeitada no caso em comento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> As Representantes deverão, ainda, informar eventuais medidas judiciais adotadas envolvendo a matéria, ainda que manejadas por ente(s) diverso(s), esclarecendo, em particular, se houve questionamento a respeito do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Paranaguá à Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli declarando a aptidão da empresa na operação do serviço de transporte aquaviário de navegação na Ilha dos Valadares, e que serviu de documento comprobatório de qualificação na Concorrência Pública em epígrafe.

Novas defesas foram prestadas às peças 275/278 e 279/286.

Pelo Despacho n.º 860/23 (peça 291), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou pela Instrução n.º 605/23 (peça 293), nos seguintes termos: "após análise dos pontos trazidos pelas partes interessadas, entende que embora os esclarecimentos prestados tenham contribuído para um melhor esclarecimento dos fatos ocorridos, não são capazes de alterar o entendimento anteriormente exarado nas instruções pretéritas, razão pela qual ratifica os posicionamentos técnicos contidos nas peças 98,108,115,148 e 256 da 3ª Inspetoria de Controle Externo".

Reputando ainda necessários maiores esclarecimentos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu a intimação do Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor-Geral do DER/PR, consoante o Parecer n.º 669/23 (peça 294).

Determinada a intimação mediante o Despacho n.º 1501/23 (peça 296), o interessado se manifestou às peças 302/310.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual ratificou os opinativos anteriores (Instrução n.º 37/24, peça 311).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 829/24 (peça 323), manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com aplicação das seguintes sanções:

> • Ao Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, então Controlador-Geral do Estado, em razão de ter dado causa, mediante exercício irregular do poder hierárquico e de maneira tecnicamente infundada, à modificação do item 3.7.5.2 do Edital, o que redundou, conforme o nexo causal supra explanado, na inexecução do Contrato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Concessão n.º 18/2021, em claríssima violação ao princípio da motivação:
o a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005;
o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e
o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

- Ao Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, então Controlador-Geral do Estado, por, em um segundo momento, após a publicação do 1.º Termo de Rerratificação e antes da abertura dos envelopes de qualificação, quando já ciente dos riscos atrelados à modificação editalícia a que deu causa, ter se omitido a dirigir nova solicitação de retificação ao DER-PR, o que, igualmente, redundou, conforme o nexo causal supra explanado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021:

o a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005;
o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e
o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

- Ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em função de sua aquiescência em relação à modificação do item 3.7.5.2 do Edital, quando, em razão de seu conhecimento técnico, tinha ciência de que a modificação requisitada pela CGE poderia implicar em sérios riscos à execução contratual, o que, com efeito, despontou, conforme o nexo causal demonstrado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021:

o a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005;
o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e
o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

- Ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, por deixar de observar o seu dever-poder de due diligence, expresso no art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, então vigente, quando negligenciou aspecto que afrontava e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

questionava a probidade do Atestado de Acervo e Capacidade Técnica da Três Mosqueteiros, possibilitando, com fulcro no nexo causal acima explicitado, a contratação de empresa sem qualificação técnica que, por consectário lógico, descumpriu o Contrato n.º 18/2021 e trouxe riscos a terceiros:

o a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

- Ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP, e aos demais Membros dessa Comissão, Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo e Sras. Anne Caroline Mendes e Isabella Couto, individualmente, em virtude de sua aquiescência e de suas condutas contraditórias em relação à modificação do item 3.7.5.2 do Edital, quando, em razão de seu conhecimento técnico, estavam cientes de que a modificação requerida pela CGE poderia implicar em sérios riscos à execução contratual, o que, com efeito, despontou, conforme o nexo causal supra explanado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021, em claríssima violação ao princípio da motivação:

o a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

- Ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP, e aos demais Membros dessa Comissão, Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo e Sras. Anne Caroline Mendes e Isabella Couto, individualmente, por deixarem de observar o seu dever-poder de due diligence, expresso no art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, então vigente, quando negligenciaram aspecto que afrontava e questionava a probidade do Atestado de Acervo e Capacidade Técnica da Três Mosqueteiros, possibilitando, com fulcro no nexo causal acima explicitado, a contratação de empresa sem qualificação técnica que, por consectário lógico,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

descumpriu o Contrato n.º 18/2021 e trouxe riscos a terceiros:
o a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005;
o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e
o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005.

Ainda, pleiteou o "encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome ciência do presente levantamento efetuado por este Parquet, bem assim, das medidas que vierem a ser adotadas por este E. Tribunal, diante da existência de procedimentos próprios junto àquela instituição-irmã relacionados à presente Representação da Lei de Licitações e da possibilidade de atuação específica relativamente às demais irregularidades apuradas", bem como a "expedição de determinação à CGF para designar equipe de auditoria específica" acerca dos fatos constatados nos autos.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos em relação ao edital da Concorrência Pública n.° 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná: (a) retificação do item 3.7.5.2, em especial quanto à redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica; (b) item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, avaliando se a exigência poderá prejudicar a correta prestação dos serviços; (c) item 3.7.4.1, "e", c/c o item 3.7.4.2 do edital, referentes à exigência de capital mínimo/patrimônio líquido mínimo sobre o valor dos investimentos da proponente e sua conformidade com o artigo 31 da Lei n.° 8.666/93; e (d) atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos referidos itens.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

**2.1 RETIFICAÇÃO DO ITEM 3.7.5.2 DO EDITAL:**

Questiona o representante o item 3.7.5.2 do edital (da qualificação técnica), que, após a retificação do instrumento convocatório, passou a exigir:

> a) operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propelida ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano.
>
> b) será admitido o somatório de quantitativos de atestados para a comprovação da aptidão exigida na alínea "a" deste subitem do EDITAL, desde que em contratos executados concomitantemente, visando demonstrar a capacidade técnica operacional da LICITANTE em executar o CONTRATO objeto deste EDITAL. O número mínimo de 351 mil veículos/ano foi obtido adotando-se 25% do tráfego
>
> médio anual dos veículos leves nos últimos 5 anos, passantes na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA.

Relata que a previsão anterior era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos, de modo que aponta que não há razoabilidade na alteração promovida (para 351.000 veículos), a qual veio desacompanhada dos necessários dados/estudos para a fixação do novo montante.

Em primeira manifestação (peça 26), o DER informou que a redução decorreu do 1º Termo de Rerratificação, sendo promovida por recomendação jurídica da Controladoria-Geral do Estado, a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas. Acrescentou que "a redução do referido critério de qualificação técnica foi acompanhada da elevação das penalidades previstas no referido Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia".

Os membros da Comissão de Julgamento (peça 133, fls. 131/ss.), por sua vez, informaram que, "em 20 de agosto de 2020, a Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE/PR) solicitou os seguintes esclarecimentos quanto ao Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP":

> *i. Pertinência de se apontar o quantitativo apresentado no item 3.7.5.2 do Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP como um critério técnico hábil e que possa mensurar se a empresa licitante está apta/qualificada, ou não, para*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> *desempenhar as atividades compatíveis com a prestação dos serviços objeto da licitação;*
> *ii. Que esta Autarquia sugira a redução do quantitativo, sem a perda na qualidade do serviço, a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço.*

A resposta foi elaborada, restando destacado que "a resposta ao Ofício da CGE/PR não se trata de fato e/ou condição anterior ao 1º Termo de Rerratificação, pelo contrário, a partir do referido Termo, a Comissão de Julgamento elaborou a resposta ao órgão controlador".

Acerca da redução, esclareceram que a comprovação de tráfego inicialmente exigida no item 3.7.5.2 foi elaborada adotando-se a média de 50% do tráfego anual dos últimos 5 anos na Travessia da Baía de Guaratuba. Tal situação "se justifica legal e tecnicamente pela garantia do conforto, eficiência e segurança dos usuários da Travessia da Baía de Guaratuba (Ferry-Boat)".

No entanto, a CGE, após a divulgação do edital, sugeriu a redução da porcentagem definida, com o intuito de ampliar a participação de interessados no certame. Nesse ponto, sustentaram que, "instada pela CGE acerca da possibilidade de tornar a contratação mais competitiva, dentro dos limites legais permitidos, não havia e não há motivos para declinar à incitação. Ao contrário, tendo em vista que o objetivo do procedimento licitatório é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a recomendação foi acolhida. Ao mesmo tempo, como medida de garantia adicional para assegurar a qualidade do serviço, foram elevadas as penalidades previstas na Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia".

Acrescentaram que "a capacidade técnico-operacional da concessionária não deve ser aferida isoladamente pela sua capacidade de transporte anual, mas sim em conjunto com a sua capacidade de transporte ao longo da operação diária. Com efeito, o fluxo dos veículos – bem como a capacidade de atendimento da concessionária – é dividido ao longo do ano e sujeito à sazonalidade, de modo que tais fatores devem ser considerados na análise das exigências de capacidade técnica".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Concluíram, então, que “a alteração da exigência de qualificação técnica decorre do poder discricionário da Administração Pública, o qual consiste na liberdade do Poder Concedente escolher conforme conveniência, oportunidade e conteúdo”. Ainda, “o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, sobretudo, o TCU, é no sentido de entender ser irregular qualquer exigência de quantitativo técnico superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de serviços que se pretende contratar”.

Posteriormente, intimado a apresentar maiores esclarecimentos, o DER reiterou que a redução realizada “foi pautada em cálculo estimado pela Comissão de Julgamento de que a comprovação de transporte de 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos em um ano seria suficiente para atender a demanda da travessia da Baía de Guaratuba, em conformidade com o volume médio de tráfego dos últimos cinco anos da concessão anterior, sobretudo, durante a alta temporada (dezembro a março)” (peça 170).

Sobre eventual relação entre a redução da qualificação técnica e os problemas ocorridos na execução do contrato, a entidade entendeu que os problemas enfrentados até julho de 2021 “não são fundamentados em eventual ausência de capacidade técnica da Concessionária”, mas sim “pelo descumprimento contratual de não apresentar novas embarcações até noventa dias após a assinatura do contrato de concessão ou restrições econômicas da empresa, embora esta tenha atendido devidamente os índices financeiros no procedimento licitatório.”.

Pois bem. Em que pesem os argumentos de defesa, entendo que não foram trazidos elementos suficientes para justificar a redução da exigência da qualificação técnica, merecendo procedência a demanda.

Conforme se observa do procedimento juntado à peça 134, o Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, encaminhou ofício ao Diretor-Geral do DER, Sr. Fernando Furiatti Saboia, em 20/08/2020, solicitando esclarecimentos quanto à “pertinência de se apontar o quantitativo apresentado no item 3.7.5.2 do Edital de Concorrência N.º 035/2020-DER/DOP como um critério técnico hábil e que possa mensurar se a empresa licitante está apta/qualificada, ou não, para desempenhar as atividades compatíveis com a prestação dos serviços objeto da licitação”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Sugeriu, assim, a redução do quantitativo “sem a perda na qualidade do serviço, a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço”.

Em resposta à *solicitação*, a Comissão de Julgamento esclareceu que a comprovação da qualificação técnica foi elaborada adotando-se 50% do tráfego médio anual dos últimos 5 anos na Travessia da Baía de Guaratuba (831.000 veículos). A exigência se justificaria pela garantia do “conforto, eficiência e segurança dos usuários”. Apontaram que a redução do percentual poderia impactar negativamente na qualidade da prestação do serviço, levando os usuários a experimentarem filas e demoras na travessia.

Inobstante, ponderando eventual queda na qualidade do serviço e o aumento da competitividade, a Comissão entendeu por reduzir o quantitativo para 351.000 veículos, correspondente a aproximadamente 21% do tráfego médio anual dos últimos 5 anos, elevando-se, em contrapartida, as penalidades previstas na minuta do contrato correspondente à qualidade do serviço e ao tempo de travessia.

As alterações foram inseridas no 1º Termo de Rerratificação datado de 09/10/2020.

Observa-se, portanto, que não foram realizados maiores estudos que justificassem a redução dos requisitos de qualificação técnica, tratando-se, em verdade, de *sugestão* da CGE para, em tese, ampliar o número de interessados. Ocorre que apenas uma empresa participou, de fato, da licitação, “visto que a participação da empresa F. Andreis Neto Eireli foi exclusivamente com vistas à obtenção de documentação junto à Administração, conforme por ela própria reconhecido (peça n.º 142, fl. 04)”, como bem destacou o órgão ministerial (peça 323).

A respeito da ausência de estudos, transcrevo o Parecer n.º 829/24 (peça 323):

> No seio dessa discussão, ressalta-se, EM MOMENTO ALGUM a Controladoria-Geral do Estado ou o próprio DER-PR se basearam em quaisquer estudos técnicos ou mercadológicos para a redução do quantitativo originalmente calculado, o qual já representava a METADE “(...) do tráfego médio anual dos últimos 5 anos”, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> informado pelo próprio DER-PR, não encontrando razoabilidade aceitável o cálculo constante da peça n.º 133, fls. 40/41, sobretudo se considerado que os quantitativos de veículos utilizados para todos esses cálculos desconsideraram veículos pesados que, sabidamente, ocupam maior espaço do que veículos leves.
> Em números, o tráfego médio anual daqueles últimos 05 anos representava, portanto, 1.662.000 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil) veículos, partindo-se do pressuposto de que o quantitativo originalmente contido no item 3.7.5.2 do Edital era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos. Com a alteração promovida pelo 1.º Termo de Rerratificação, tal número se viu drasticamente alterado para 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos, isto é, 21% (vinte um por cento) do tráfego médio anual daqueles últimos 05 anos. Em termos de redução da exigência de capacidade técnica, houve uma desconsideração de 79% (setenta e nove por cento) do tráfego médio anual daqueles últimos 05 anos, o que já prenunciava o caos que haveria de se instalar.

Assim, além de a alteração do item editalício não ter sido precedida de maiores estudos técnicos, também não aumentou a competitividade, levando à contratação de uma empresa que, tão logo, demonstrou-se inapta para a prestação do serviço.

Saliente-se que o Contrato de Concessão n.º 18/2021 foi celebrado em 05/04/2021 e teve sua execução iniciada em 07/04/2021. Em 16/04/2021 foram publicadas matérias jornalísticas a respeito das filas experimentadas pelos usuários na travessia.

Após diversos problemas, em 14/07/2021 o Município de Guaratuba editou o Decreto n.º 23.913/21 declarando estado de calamidade pública “em razão do colapso no sistema de transporte aquaviário realizado para travessia da Baía de Guaratuba”.

Por fim, “em 09/02/2022, o Governador do Estado do Paraná (...) declarou a caducidade da concessão em virtude da inexecução contratual por parte da BR Travessias, conforme Decreto Estadual n.º 10.241/202237, com efeitos a partir de 10/02/2022” (peça 323).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Nesse contexto, resta evidente que a redução dos critérios de qualificação técnica contribuiu para a contratação da empresa que não detinha a aptidão e a experiência necessárias para a prestação dos serviços de tamanha complexidade, levando à inexecução do contrato.

Assim, acompanhando o opinativo do órgão ministerial, julgo procedente a demanda neste item. Por consequência, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão).

Os interessados acima, enquanto Diretor-Geral do DER/PR, Presidente e membros da Comissão de Julgamento da Concorrência, realizaram a modificação do item 3.7.5.2 do Edital, quando, em razão de seu conhecimento técnico, tinham "ciência de que a modificação poderia implicar em sérios riscos à execução contratual, o que, com efeito, despontou, conforme o nexo causal demonstrado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021", nos termos do Parecer n.º 829/24 (peça 823).

Por outro lado, afasto a responsabilização do Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, pois os elementos dos autos demonstram que o interessado, enquanto Controlador-Geral do Estado, *apenas* solicitou esclarecimentos acerca do item editalício e sugeriu sua alteração, a qual se deu por decisão do DER.

Sobre as demais sanções sugeridas – inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual –, considero que, neste ponto, não ficou caracterizada fraude ou o cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 96[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

[3] **Art. 96.** Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

**2.2 DA CAPACIDADE DAS EMBARCAÇÕES:**

Na peça inicial, o representante questiona a previsão do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, que dispõe (peça 08): "não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio". Alega que tal número implicaria na impossibilidade de atendimento à demanda de fluxo de veículos prevista.

Em defesa (peça 68), o DER afirmou que "o referido dispositivo trata da exigência de capacidade mínima das embarcações, não havendo qualquer proibição para os casos que ultrapassem esse valor". Destacou que a previsão não impossibilita o atendimento à demanda, apresentando a seguinte hipótese:

> Imagine-se a hipótese em que a concessionária dispõe de 6 (seis) embarcações, das quais 5 (cinco) possuem capacidade para 70 (setenta) veículos e 1 (uma) para 30 veículos. Nessa hipótese, é mantido o número de embarcações atualmente operantes e também se atende à capacidade de transporte total de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) veículos.
>
> O simples fato de uma ou mais embarcações possuírem a capacidade mínima de 30 (trinta) veículos de passeio não implica necessariamente no desatendimento da capacidade total de transporte. Para atender às disposições do Edital, a empresa deve obrigatoriamente demonstrar a possibilidade de atender a demanda de serviço.

Acrescentou que "O fator que mede a capacidade efetiva de serviço é a capacidade de transporte de todas as embarcações em conjunto, correspondente a 360 veículos de passeio embarcados simultaneamente, conforme item 4.1.1, "a", do Termo de Referência, e não a capacidade das embarcações individualmente consideradas".

Nesse ponto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a insurgência não merece prosperar.

O item editalício questionado assim estabelece (peça 08):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> **4.1.1 Capacidade de transporte**
> A capacidade total de transporte na travessia será decorrente da necessidade imposta pelo fluxo de veículos, respeitando normas regulamentares estabelecidas pela autoridade naval competente, atentando as considerações a seguir:
> a) a soma da capacidade de transporte das embarcações deve ser de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) veículos de passeio embarcados simultaneamente;
> b) não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio;
> c) a LICITANTE deve apresentar documentação comprobatória de modo a garantir o pleno atendimento ao volume de tráfego exposto no APÊNDICE 10 deste EDITAL, considerando também as limitações da área de manobra nos ATRACADOUROS, e
> d) quando a travessia ocorrer com mais de 05 (cinco) embarcações simultâneas, deverão ser acompanhadas de medidas cautelares, por questões de segurança operacional.

Conclui-se das exigências acima que a capacidade mínima de veículos prevista no item “b” não reflete o total da operação, haja vista que diversas embarcações poderão operar simultaneamente (seis, segundo informado nos autos), inclusive com capacidade maior, as quais deverão somar no mínimo 360 veículos de passeio, nos termos do item “a”.

Ainda, como bem destacou a 3ª ICE (peça 98):

> Sob nossa avaliação, de fato, carece de razoabilidade haver exigência para que todas as embarcações possuam capacidade de transporte demasiadamente alta, seja pelo princípio da economicidade, pelo princípio da eficiência, ou, ainda, como afirmado pelo órgão, pela possibilidade de restringir o mercado e limitar as opções de operação da concessionária, podendo ser medida que lesaria a ampla concorrência do certame, razão pela qual consideramos existir elementos objetivos suficientes para afastar a alegada impossibilidade de atendimento à demanda de fluxo de veículos previsto.

Logo, inexistindo irregularidade no item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, resta improcedente a Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

**2.3 EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO:**

Outro questionamento realizado pela representante refere-se ao item 3.7.4.1, “e”, do edital, que dispõe, para fins de qualificação econômico-financeira:

> 3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:
>
> (...)
>
> e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Sustenta que o instrumento convocatório não informa qual seria o capital social mínimo, tratando-se de “norma aberta”.

Ainda, insurge-se contra o item 3.7.4.2 do edital, *in verbis*:

> 3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Alega que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §3º, dispõe que o patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não fazendo menção a qualquer montante de investimentos.

Em defesa (peça 68), o DER sustentou que o montante ali previsto quanto ao valor dos investimentos é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Assim, “ao elaborar sua proposta, a licitante deve realizar a sua própria estimativa de investimentos, montante sobre o qual incidirá o valor de patrimônio líquido exigido (...)”.

Também, destacou que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 31, §3º, estabelece um limite para a exigência de capital mínimo, qual seja, 10% do valor estimado da contratação, sendo que “o valor estabelecido no item 3.7.4.1, “e” não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

excede 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, portanto, não há lesão à norma".

Acerca do patrimônio líquido, aduz que a "disposição não deve ser analisada isoladamente, mas cumulativamente com os demais requisitos para a qualificação econômico-financeira das licitantes, em especial a exigência da garantia de proposta prevista no item 3.7.4.6, e a comprovação de boa situação financeira prevista no item 3.7.4.4. Ademais, o Edital possui diversos outros itens que visam garantir o serviço adequado, sendo exigida da concessionária uma capacidade de transporte mínima e um tempo de operação adequados, por exemplo".

Nesse contexto, entendo que assiste razão à entidade representada.

Observa-se que a exigência contida no item 3.7.4.1, "e" (capital mínimo), conjuga-se à do item 3.7.4.2 (patrimônio líquido mínimo), sendo o percentual de 10% (dez por cento) do valor dos investimentos o "capital mínimo" para fins de qualificação econômico-financeira da licitante. Ainda, caberá à proponente estimar o valor dos respectivos investimentos, sobre o qual deverá incidir o percentual previsto no item 3.7.4.2.

Cabe salientar que a 3ª ICE realizou, à época, questionamentos acerca dessas exigências, concluindo pela inexistência de lesão à norma legal.

Logo, uma vez demonstrada a conformidade dos itens com a legislação, julgo improcedente a Representação neste item, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial.

**2.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA TRÊS MOSQUETEIROS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI:**

No decorrer do processo, a interessada F. ANDREIS NETO – EIRELI se insurgiu em face do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá e apresentado pela empresa vencedora no certame – Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli –, dando conta de que "teria transportado 373.800 veículos no período compreendido entre 01/10/2019 e 01/10/2020 por força dos Contratos Emergenciais 029/2019, 225/2019 e Concorrência Pública 020/2019".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

Afirmou que o atestado deveria ter sido declarado nulo, “pois foi assinado apenas por um fiscal”, contrariando dispositivo do edital da Concorrência Pública n.° 020/2019, que teria previsto a fiscalização por dois servidores.

Além disso, apontou que operou o mesmo serviço de travessia durante 04 anos, “através dos contratos emergenciais nº 025/2015, nº 031/2016, nº 027/2017, nº 022/2018, nº 165/2018, com objetos idênticos ao Contrato firmado pela empresa TRES MOSQUETEIROS.”. Portanto, também apresentou na Concorrência Pública em análise atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá, assinado por dois fiscais, “atestando que no período de setembro de 2015 e setembro de 2019 foram transportados em média 100.000 (cem mil) veículos por ano.”.

Assim, sustenta que os números das certidões são muito divergentes, causando estranheza, haja vista que naquele ano teve redução significativa na circulação de pessoas. Ainda, o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido apenas em 22/10/2020, “na mesma data em que foi encaminhado ao Controlador Geral o parecer do DER/PR contendo as observações pertinentes à redução do número de veículos.”.

Em defesa (peça 68), o DER assegurou que inexistiam razões que afastassem a legitimidade e a veracidade dos documentos apresentados pela licitante, uma vez que “o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, emitido por servidor público, tem fé pública”.

A empresa contratada, em manifestação, reafirmou que, “o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, emitido por servidor público, tem fé pública” (peça 88).

Por sua vez, o Município de Paranaguá defendeu que o atesta de capacidade técnica “foi expedido e firmado pelo Sr. Fiscal do Contrato, funcionário público municipal que certificou que os contratos foram executados conforme determinado no Edital de Licitação, dentro das normas impostas pela Lei 8666/93, possuindo fé pública suas afirmações” (peça 104).

Destacou que a contagem de veículos transportados é realizada diariamente mediante análise do sistema de bilhetagem encaminhado e fiscalizado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que “verifica o desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado”.

Nesse ponto, acompanho as manifestações da Inspetoria e da CGE pela ausência de irregularidade.

Saliente-se, de início, que houve ampliação do objeto da demanda para verificar a legalidade/regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli na Concorrência Pública n.° 035/2020-DER/DOP. Tal questão foi motivada pelas alegações da interessada F. ANDREIS, que noticiou divergências no atestado emitido pela contratada, conforme acima relatado.

Ocorre que não houve comprovação nos autos de que o documento fornecido pelo Município de Paranaguá continha inconsistências, sendo apenas assegurado que foi emitido por um fiscal, o que, de toda sorte, não se mostra irregular. Sobre o tema, a 3ª ICE assim se manifestou (peça 256):

> Cabe, de início, salientar que, de acordo com o estipulado pela Cláusula 7.1 do Contrato nº 035/20207 (peça 242), foram designados os servidores Aldimar Maurício Pereira e Josemir Francisco Braga como fiscais do contrato, o que, sob o aspecto legal, não parece afrontar os dispositivos 21.1 e 21.3.5 do edital, tampouco os citados normativos municipais.
> **Por outro lado, a emissão de atestado por apenas um responsável, ponto que poderia suscitar eventual irregularidade material do documento, com o devido respeito, não merece avançar, pelo fato de que não há, nos dispositivos citados, qualquer comando para que tal competência seja necessariamente exercida por dois fiscais.**
> No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 04/2017- COGEM, em seu art 5º, determina que todo o contrato administrativo deverá possuir pelo menos 02 (dois) fiscais de contrato, sendo um titular e outro substituto.
> Logo, nos parece claro que a competência para a emissão de atestados é do fiscal titular, ou do substituto, quando necessário, não de ambos, razão pela qual não vislumbramos haver irregularidade neste assunto.
> Ressalte-se, por fim, que as dúvidas levantadas sobre a legitimidade e veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

> foram devidamente tratadas nos autos por esta 3º ICE9 , no sentido de considerar regular, sob o aspecto formal, o documento emitido pelo ente municipal. *(sem grifos no original)*

Portanto, sob o aspecto formal, demonstra-se regular o documento impugnado.

Em relação à possível incoerência na quantidade de veículos transportados, o Município de Paranaguá esclareceu a forma de fiscalização e de contagem dos veículos. Não há comprovação de que a empresa contratada não tenha, de fato, realizado os serviços no quantitativo indicado, até porque tal questão demandaria a produção de outros meios de prova.

Ademais, acerca da alegada ausência de diligência da Comissão de Julgamento na verificação do atestado de capacidade técnica, embora os responsáveis tenham sido intimados a se manifestar sobre este ponto, a questão não foi objeto da Representação, de modo que não cabe análise de mérito.

Nesse contexto, julgo improcedente este item da demanda.

Inobstante, considero oportuna a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos relatados e eventual adoção de providências.

Por fim, considerando a Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319) e o Parecer n.º 829/24 (peça 323), reputo prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para possível realização de auditoria quanto aos efeitos da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia.[4]

---

[4] Nos termos da Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319): "(...) solicita a análise e informações sobre os desdobramentos da inexecução do contrato de concessão para a operação da travessia do ferry boat da Baía de Guaratuba e posicionamento sobre a suficiência das providências até então adotadas e, em especial, (i) sobre o pagamento das multas aplicadas à extinta concessionária BR Travessias, inscritas em dívida ativa, no valor de R$ 11.382.702,00, (ii) acerca do possível dano ao erário oriundo dos pagamentos realizados pelo Estado do Paraná em decorrência da requisição administrativa das embarcações da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia para suprir o inadimplemento da contratada e (iii) quanto à fórmula de cálculo da indenização decorrente da declaração de caducidade do contrato administrativo, conforme determinado no Despacho n.º 568/24 – GCILB (peça 317).
Como se observa, a solicitação do Ministério Público de Contas está relacionada com as decorrências da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, a qual desborda do objeto da representação exordial, restrita à impugnação do edital de Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP de concessão do citado serviço.
(...)
Salienta-se, ainda, que para se posicionar diante dos questionamentos elaborados pelo Ministério Público de Contas, há a necessidade de ser realizada uma auditoria operacional específica, observando-se as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, que servirá de base orientativa para o desenvolvimento do respectivo trabalho de auditoria.
Desta forma, caso o ilustre Relator entenda necessário o atendimento à solicitação do douto Ministério Púbico de Contas nestes autos, sugere-se o seu encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para a designação de equipe de auditoria específica para tal fim1 , diante da celeridade que o caso requer, ou que os pontos levantados pelo Parquet de Contas sejam incluídos no Plano de Fiscalização, exercício 2025, evitando-se assim que os trabalhos ordinários desta 5ª

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

**3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão), diante das irregularidades verificadas na retificação do item 3.7.5.2 do edital;

b) Remeter cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos relatados e eventual adoção de providências; e

c) Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para possível realização de auditoria quanto aos efeitos da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, conforme Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319) e o Parecer n.º 829/24 (peça 323).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Inspetoria sejam paralisados, o que trará prejuízos para as fiscalizações decorrentes do Plano de Fiscalização do exercício 2024.".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - **aplicar a multa** prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão), diante das irregularidades verificadas na retificação do item 3.7.5.2 do edital;

III - remeter cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos relatados e eventual adoção de providências;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para possível realização de auditoria quanto aos efeitos da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, conforme Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319) e o Parecer n.º 829/24 (peça 323);

V – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MOYJ